



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 869

000571QUETA

DATA
07/02/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, de 27 de dezembro de 2018

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL (PDT/ES)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, incluindo na Lei nº 13.709, de 2018 o artigo 23-A, com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 23 - A. Cabe às pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) a proteção e preservação dos dados pessoais de requerentes de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Parágrafo único. Fica vedado o compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, altera a Lei nº 13.709, de 2018 que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

Na ocasião da sanção da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o dispositivo que previa a proteção dos dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, bem como a proibição de compartilhamento destas informações no âmbito do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado (inciso II, art 23), foi vetado pela Presidência da República.



CD/19793.78177-60

Importa destacar, no entanto, que o dispositivo vetado não tratava do compartilhamento de dados pessoais em geral, cuja possibilidade segue prevista na Lei (art. 7o, inciso III) para fins de execução de políticas públicas. Tratava exclusivamente dos dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, não cabendo a justificativa dada pela Presidência da República para seu veto.

A remoção do dispositivo pelo veto presidencial vai de encontro à lógica protetiva das leis de Acesso à Informação.

Retirar a proteção aos dados pessoais do requerente de informação, coloca o cidadão em situação de grande insegurança, uma vez que não são raros os casos em que os agentes públicos contatam requerentes de informação com o objetivo de constranger ou intimidar e, em casos extremos, dificultar o acesso em função da sua atividade profissional.

Neste mesmo entendimento, cumpre lembrar o § 1º do artigo 10 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que estabelece que a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

Portanto, proponho essa emenda com objetivo de proteger o requerente de informações de quaisquer tipos de obstáculos relacionados à sua identificação perante as diferentes instâncias para as quais o pedido é repassado.

É inconteste que a ausência do dispositivo proposto dá brechas para a ocorrência de abusos, caminhando em sentido contrário aos debates internacionais sobre a temática e negando o propósito da própria lei - proteção do usuário e respeito ao seu consentimento.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente emenda que salvaguarda os direitos dos cidadãos.

Deputado SÉRGIO VIDIGAL (PDT/ES)

Brasília, 7 de fevereiro de 2019.